



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CAMARA**

WNS

**PROCESSO N°** 10611.000613/91.96

**Sessão de** 20 setembro de 1994 **ACORDÃO N°** 303-28.012

**Recurso n°:** 115.155

**Recorrente:** TRATEX TAXI AEREO LTDA.

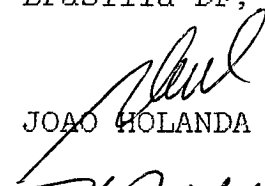
**Recorrid** IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG

Classificação - Esclarecimentos quanto a real classificação do produto ETER METILICO DO ETILENOGLICOL fornecido pelo LABANA - Decisão com base na Informação Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1994.


  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator

CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

22 JUN 1995

  
Carlos Moreira Vieira - Proc. Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e DIONE MARIA DA FONSECA, Ausente a Cons. ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.155 - ACORDAO N. 303-28.012  
 RECORRENTE: TRATEX TAXI AEREO LTDA.  
 RECORRIDA : IRF-AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES/MG  
 RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

## R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA enviado através da repartição de origem, nos termos do relatório e voto do conselheiro relator DR. HUMBERTO BARRETO FILHO, conforme Resolução n. 303-0.549, que passo a ler em sessão:

Contra a empresa em epigrafe foi lavrado Auto de Infração para a formalização da exigência de crédito tributário constituído por diferenças de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros e correção monetária, assim como da multa capitulada no art. 364, inciso II, parágrafo 4, do RIPI. A fundamentação do Auto restou assim lançada, "verbis":

"Em ato de revisão interna da DI n. 5553 de 01.12.89 realizada nos termos do art. 54, do DL 37/66, com redação do DL 2472/88 e art. 149, inciso I do CTN, verifiquei que a empresa no verso qualificada importou 480 latas de aditivo congelante e fungicida para combustível aeronáutico denominado comercialmente "PRIST", classificando-o na posição 2909.42.0100 - Eter metílico do etilenoglicol, alíquotas 20% e 6%.

Como a mercadoria importada foi preparada e acondicionada para venda a retalho e é própria para uso como aditivo, esta deve classificar-se na posição 3811.90.0000 - outros aditivos preparados, alíquotas 40% e 8%.

Assim sendo, passa a diferença de impostos decorrentes da desclasificação em questão a ser devida desde a ocorrência do fato gerador (art. 1. e 27 do DL 37/66), art. 2. inciso I e art. 26, inciso I da Lei 4502/64 e art. 2. do Decreto-Lei 34/66, com alterações posteriores), com os acréscimos legais pertinentes (correção de acordo com o art. 61 da Lei 7799/89) e juros de mora de acordo com o art. 74 da mesma Lei e 8218/91) e com a multa de 100% do IPI estabelecida no art. 80, da Lei 4502/64,

Rec. 115.155  
Ac. 303-28.012

regulamentado pelo inciso II, parágrafo 4. do art. 364 do RIPI."

Contraditando a autuação, sustentou a importadora a classificação da mercadoria trazida na posição TAB 2909.42.0100, por se tratar de um produto de constituição química definida apresetando isoladamente (99,94% de pureza), sendo comercializado em latas de 567 gramas apenas por questão de segurança, o que não configura venda a retalho.

A decisão singular foi pela procedência da ação fiscal, repelindo as alegações de defesa vez que ao produto trazido fora adicionada intencionalmente substância gasosa propelente que lhe retira o caráter de produto de constituição química definida, de acordo com o conceito estabelecido na NESH respectiva, transferindo sua classificação fiscal para a posição 38.11.90.0000.

Ainda irresignada, a importadora interpõe o presente recurso voluntário, no qual, após reiterar a fundamentação já expedida na fase impugnatória, ressalva que a alteração proposta no caso presente configura modificação de critério jurídico, o que é vedado pelas Cortes Judiciais do país.


"E o relatório."

"VOTO

Rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, alusiva a impossibilidade da revisão do lançamento em apreço.

Não houve, "in casu", modificação de critério jurídico, mas tão-somente o exercício do que previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional e no art. 455 do Decreto n. 91.030/85, face a possível erro percebido em declaração que se constituía em obrigação do contribuinte.

No mérito, vê-se que a hipótese sob exame é idêntica à abordada no Recurso n. 115.157, apreciado por esta Colenda. Câmara no dia 26 próximo passado. Assim como naquela oportunidade, voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, a fim de que aquele laboratório especializado responda às seguintes questões:



Rec. 115.155  
Ac. 303-28.012

- 1) A amostra examinada corresponde à meercadoria declarada na DI n. 005337/90: éter metílico de etilenoglicol, aditivo fungicida e anticongelante para combustível?
- 2) Pode dizer-se que não é preparação mesmo estando adicionado do gás propelente?
- 3) Em não sendo preparação pode dizer-se que o acondicionamento adotado (recipientes metálicos e com peso de até 567 g) é usual e necessário por razões de segurança, não sendo possível o transporte em recipientes maiores? Explicar a resposta.
- 4) Em que casos, a adoção de um recipiente de até 567 g deste éter metílico de etilenoglicol e ainda mais com a adição do gás propelente, não caracteriza a destinação para a venda a retalho do produto;
- 5) Outras informações que entender necessárias para o melhor conhecimento do material, com vistas à solução do problema de classificação fiscal.

E o relatório.

V O T O

A Recorrente pretende que o produto - ETER METILICO DO ETILENOGLICOL, por ela importado, seja classificado na posição 2909.42.0100, enquanto que o AFTN entendeu que referido produto deveria classificar-se na posição 3811.90.0000, pelo fato de ter sido preparada e acondicionada para venda em retalho em latas de 567 Gramas.

Na tentativa de se esclarecer e solucionar as divergências quanto à real classificação do produto, a Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu realizar diligência junto ao LABANA a fim de que o mesmo respondesse algumas questões, sobre o assunto.

A informação técnica n. 083/93 de fls. 33 apresenta as respostas aos quesitos formulados devendo ser destacados os seguintes:

O item 2 questiona se pode dizer-se que o produto não é preparação mesmo estando adicionado do gás propelente.

Resposta: "consta na literatura que o ETER METILICO DO ETILENOGLICOL é um líquido estável, muito tóxico por ingestão e inalação, e inflamável com moderado risco de incêndio, exigindo algumas precauções para ser armazenado e transportado.

Cabe comentar que as "PRECAUCOES" que a literatura se refere visam minimizar o risco de incêndio e evidentemente não correspondem a adição de Gás propelente ao produto, muito menos ao acondicionamento em latas de 567 gramas (que o interessado alega tratar-se de medida de segurança). Inúmeras substâncias são inflamáveis, e nem por isso, só se apresentam condições deste tipo e acondicionados desta forma.

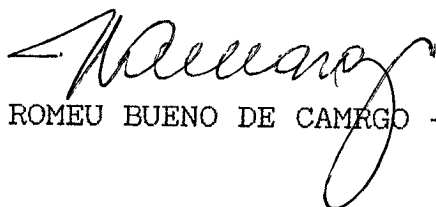
Portanto, o ETER METILICO DO ETILENOGLICOL acondicionado em lata de 567 gramas, com adição de Gás Propelente, não atende ao conceito químico universal de Constituição Química Definida, nem às notas do cap. 29 da TAB. primeiro, por não constituir o propelente um estabilizante indispensável a sua conservação e segundo, porque a presença do mesmo restringe o seu uso, tornando-o próprio para usos particulares de preferência a sua aplicação geral."

Outro item importante, diz respeito à questão da adoção de um recipiente de até 567g deste ETER com a adição de Gás Propelente, não caracteriza a destinação para a venda a retalho do produto. A Informação Técnica informa que com base nas NESH, pode-se afirmar que a hipótese é inviável, pois a adição de um gás propelente e o acondicionamento do produto em recipiente de 567g, sempre caracterizam o mesmo como preparação química pronta para a venda a retalho.

Finalmente em suas informações gerais sobre o assunto que julgou importante visando a classificação adequada, o órgão Técnico informa que "a presença de Propelente visa apenas adequar o produto a forma de apresentação em AEROSOL, o produto resultante continua sendo inflamável e também continua sendo tóxico. Assim as mesmas precauções devem ser tomadas com o "PRIST", aditivo, como teriam de ser observadas se o ETER METILICO DE ETILENOGLICOL estivesse puro".

Portanto, com base nas informações prestadas pelo LABANA através da Informação Técnica n. 083/93 julgo improvido o recurso apresentado, para confirmar a classificação estabelecida pela decisão de 1. grau mantendo a autuação fiscal.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 1994.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator